TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	489158/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2516/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS. Pregão Eletrônico n.º 001/2024. Indeferimento do pedido de urgência nos termos do Despacho n.º 798/24. Razões recursais não refletem a realidade. Mesmas alegações da Representação. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por Nutriville Restaurante S.A., em face do Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), proferido nos autos de Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24 que recebeu o feito, mas deixou de conceder o pedido cautelar para suspender o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, formulado pela ora Recorrente, tendo em conta se tratar de procedimento que tem por objeto *"a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, visando o fornecimento e a distribuição de dietas livres, dietas especiais, suplementos orais artesanais destinados a pacientes internados e em atendimento ambulatorial; refeições para acompanhantes e plantonistas, segundo normas e legislações pertinentes na descrição do Serviço de Nutrição e Dietética, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico sanitárias adequadas para o Hospital Regional do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LAG

Centro Oeste - HRCO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I.”.

Pelo **Despacho n.º 798/24 – GCFSC** (peça 22), deixei de conceder o pedido cautelar por entender que ao conceder a medida acautelatória, no caso em tela, irá ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços de alimentação do Hospital Regional do Centro Oeste, o que por decorrência impactará na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactará no bem estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

Ainda, esclareci que ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um **dano inverso**, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, o atendimento, a recuperação e o tratamento de centenas de pacientes e de todos os familiares e funcionários atendidos pelo Hospital Regional do Centro Oeste.

Entretanto, inconformada, a **Representante** agravou da decisão proferida, alegando que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS omitiu o fato de que o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO encontra-se atualmente sendo atendido, em objeto idêntico ao do Pregão n.º 001/2024, ora sob questionamento, pelo Contrato n.º 932/2022, que, conforme relatado pela Representante, teve prorrogação estendida até 21.08.2024.

Para tanto, a Recorrente colacionou aos autos um documento demonstrando interesse em prorrogar o contrato, tendo em vista que o término daquele estava previsto para 22.08.2023 (peça 3, fl. 7) e o Contrato n.º 932/2022, datado de 17.08.2022, que estabelece a prorrogação contratual alegada (peça 3, fls. 8/29).

Por fim, requer o deferimento da medida cautelar pleiteada na Representação autos n.º 0378224/24, de forma que se suspenda a assinatura do contrato entre a licitante Jaqueline Dias Comércio de Refeições Ltda e o Estado do Paraná, ou, caso os efeitos do contrato assinado (e por consequência a sua execução) até que o processo licitatório seja sanado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LAG

Pelo **Despacho n.º 971/24 – GCFSC** (peça 38, dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 0378224/24), recebi o presente Recurso de Agravo apenas em seu efeito devolutivo, mantendo, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), deixando de exercer o juízo de retratação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, entendo que as razões recursais não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo **não merece provimento**. Explico.

Conforme fundamentação do meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22) dos autos n.º 0378224/24 e relato neste feito, o objeto do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, é *"a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR*" e, suspender o referido procedimento poderá implicar em **dano reverso** à Administração Pública, além de impactar na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactar no bem-estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

A Recorrente alega que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS omitiu o fato de que o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO encontra-se atualmente sendo atendido, em objeto idêntico ao do Pregão n.º 001/2024, ora sob questionamento, pelo Contrato n.º 932/2022, que teve prorrogação aparentemente estendida até 21.08.2024, inclusive, colacionou aos autos o Contrato n.º 932/2022, datado de 17.08.2022, que estabelece a prorrogação contratual alegada (peça 3, fls. 8/29).

Contudo, em manifestação de Contrarrazões aos Embargos de Declaração nos autos principais de Representação da Lei de Licitações n.º 0378224/24 (peças 40/45), a Entidade manifestou-se informando que a Recorrente Nutriville Restaurante S.A. não presta mais serviços ao Hospital devido a uma alteração qualitativa e quantitativa no Contrato n.º 932/2022 por exercício da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LAG

oportunidade e conveniência contratual, ocorrida de maneira amigável entre as partes. E, a fim de comprovar o alegado, a Entidade acostou aos autos cópia do documento publicado em **17/06/2024** (peça 41).

Ou seja, a Recorrente não possui mais vínculo contratual com a Recorrida, de modo que, de fato, ao suspender o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 no caso em tela, poderá sim implicar em **dano reverso** à Administração Pública, além de impactar na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactar no bem-estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

Portanto, considerando a argumentação da Representante frente ao interesse público e a continuidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS, mantenho a fundamentação exarada no meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22, processo n.º 0378224/24) e entendo pela **não concessão** da medida cautelar pleiteada.

Por fim, destaco que a Representação da Lei de Licitações n.º 0378224/24, ainda terá o seu mérito apreciado naqueles autos, após análise do contraditório e ampla defesa dos interessados.

III. VOTO

Face ao exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), dos autos do Processo de Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação para que a Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24, volte a tramitar como principal e, que promova o apensamento desses autos aos principais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LAG

Em seguida, fica declarado o **encerramento** e **arquivamento** do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[1] .

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), dos autos do Processo de Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação para que a Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 0378224/24, volte a tramitar como principal e, que promova o apensamento desses autos aos principais.

Em seguida, declarar o **encerramento** e **arquivamento** do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

---

[1] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LAG

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LAG